

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA N° 1663/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pelas Resoluções - nº 152, de 6 de julho de 2012; nº 326, de 26 de junho de 2020; nº 353, de 16 de novembro de 2020 e nº 403, de 29 de junho de 2021;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial N° 29/2022 que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Ceará, disponibilizada no DJe de 29 de setembro de 2022, com vigência a partir de 1º de novembro de 2022;

CONSIDERANDO o que foi apurado no Processo SAJADM-CPA N° 8516545-07.2023.8.06.0000,

RESOLVE designar para o Plantão Judiciário do 2º grau, nas datas abaixo indicadas, os(as) Senhores(as) Desembargadores(as):

DATA	DESEMBARGADOR
22/07/2023 (sábado)	RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Em substituição à Desa. Lira Ramos de Oliveira
23/07/2023 (domingo)	FRANCISCO CARNEIRO LIMA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de julho de 2023.

**Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 Republicada por incorreção

### PORTARIA CONJUNTA N° 2/2023/PRES/CGJCE

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirão processual penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, determinado pela Portaria nº 170/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que terá curso entre os dias 24 de julho e 25 de agosto de 2023.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) e a CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (CGJCE)**, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXLVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, nos termos da Resolução CNJ nº 214/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

CONSIDERANDO o verbete da Súmula Vinculante nº 56, segundo o qual a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção da pessoa condenada em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros fixados no acórdão do RE nº 641.320/RS, cujo dispositivo fixou que, no caso de déficit de vagas, deverão ser determinados: (I) a saída antecipada de sentenciado do regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

CONSIDERANDO a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante nº 139, pelo Plenário do STF, com o seguinte teor: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 369/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts.

318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e 165.704/DF;

**CONSIDERANDO** a Portaria CNJ nº 170, de 20 de junho de 2023, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023.

**RESOLVEM:**

Art. 1º Instituir o Regime Especial de Atuação para a realização de Mutirão Processual Penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no período de 24 de julho a 25 de agosto do ano de 2023, com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O regime especial de atuação indicado no *caput* compreende a criação excepcional de métodos e rotinas coordenados para a gestão administrativa de reavaliação dos processos penais de conhecimento e das execuções penais, de modo a priorizar a análise das teses jurídicas estabelecidas na Portaria Presidência CNJ nº 170/2023.

Art. 2º O mutirão será executado pelos(as) juízes(as) das varas com competência criminal ou para a execução penal, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício da prisão nos processos de conhecimento e de execução penal que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

- I  prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano;
- II  mulheres presas cautelarmente que estejam gestantes ou sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;
- III  pessoas em cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o fixado na decisão condenatória; e
- IV  pessoas cumprindo pena em regime diverso do aberto, condenadas pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

Parágrafo único: A revisão dos processos será realizada pelos(as) juízes(as) a eles vinculados, nas unidades judiciais em que os feitos tramitam.

Art. 3º Após a identificação dos processos em tramitação que contemplem alguma das situações previstas no artigo 2º, o(a) juiz(íza) determinará a intimação da acusação e da defesa, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 1º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, o(a) juiz(íza) decidirá independentemente de manifestação.

§ 2º Na decisão que mantiver ou modificar a situação prisional do(a) processado(a) deverá constar obrigatoriamente a informação de que o processo foi analisado no âmbito do Mutirão Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça estabelecido pela Portaria CNJ nº 170/2023.

§ 3º Caberá aos(as) juízes(as) consolidar e encaminhar à Comissão de Acompanhamento, instituída pela Portaria nº 1629/2023, da Presidência deste Tribunal de Justiça, de 10 de julho de 2023, as informações referentes à quantidade de processos revisados, de decisões mantenedoras da prisão e de pessoas beneficiadas com progressão de regime ou colocadas em liberdade, com as eventuais condições impostas.

§ 4º Caso não haja a identificação dos dados referentes ao gênero e à raça/cor da pessoa processada, o(a) juiz(íza) determinará e velará pela sua inserção nos autos, inclusive para fins de preenchimento adequado do formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º Identificada divergência entre a situação prisional da pessoa processada indicada no BNMP ou SEEU e a constante dos autos, deverá o(a) juiz(íza) determinar sua retificação imediata no respectivo sistema.

Art. 4º A reavaliação da situação jurídica das pessoas privadas de liberdade considerará:

- I  quanto à prisão provisória:
  - a) a reavaliação dos requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa; e
  - b) em se tratando de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a substituição por prisão domiciliar ou medidas alternativas à prisão, na forma da Resolução CNJ nº 369/2021;

II  quanto à pena em execução:

- a) o exame sobre a possibilidade de progressão de regime, incluída a hipótese de saída antecipada, na forma da Súmula Vinculante nº 56; e
- b) a colocação em regime aberto, avaliando-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, das pessoas condenadas exclusivamente pela prática de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), quando ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, nos termos da Proposta de Súmula Vinculante nº 139;

Parágrafo único. A revisão das prisões cautelares previstas no inciso I, alínea b, do *caput* deste artigo observará as ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704, que admitem a manutenção da custódia apenas nos seguintes casos:

- I  crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;
- II – crimes praticados contra seus descendentes;
- III  suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;
- IV  situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:
  - a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor das quais as ordens de *habeas corpus* foram concedidas;
  - b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;
  - c) a presunção de que a separação de mães ou responsáveis de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e
  - d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

Art. 5º As medidas de revisão processual mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser condicionadas à imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoramento eletrônico, a ser determinada nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicosociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou ao cumprimento da pena.

Parágrafo único. Eventual imposição de medida de monitoramento eletrônico seguirá os princípios e diretrizes da Resolução CNJ nº 412/2021, especialmente quanto às hipóteses de aplicação, tempo de duração, determinação de condições que contribuam para a inserção social da pessoa e procedimentos para o tratamento de incidentes.

Art. 6º À Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão incumbe as seguintes atribuições:

- I  providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 8º da Portaria CNJ nº 170/2023;
- II  coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores; e

III □ articular-se com as demais instituições do sistema de justiça, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou instituições similares, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Art. 7º A Comissão será composta pelos seguintes membros, conforme Portaria nº 1629/2023, da Presidência do TJCE:  
I – o Juiz de Direito Raynes Viana de Vasconcelos, indicado pelo GMF/CE, que a Coordenará;

II – o Juiz de Direito Felipe Augusto Rola Pergantino Maia, indicado pela CGJ/CE; e

III □ a Juíza de Direito Fernanda Orsomarzo, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), indicada pelo DMF/CNJ.

Parágrafo único. O colaborador vinculado ao GMF/CE, Davi Nogueira Marques, coordenará as atividades de secretaria, em especial a colheita, compilação e divulgação dos dados necessários, nos termos das diretrizes constantes na Portaria CNJ nº 170/2023.

Art. 8º Durante o período do mutirão, a Assessoria de Comunicação Social deste Tribunal se incumbirá da produção e veiculação de matérias institucionais relativas às atividades realizadas, bem como de outras que abordem as temáticas penal e prisional correlatas.

Art. 9º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2023.

**Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Desembargadora Maria Edna Martins**

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará

#### **PORTRARIA Nº 1697/2023**

Dispõe sobre exoneração de servidor efetivo.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII, da Lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** as declarações e demais informações constantes do Processo Administrativo nº 8513396-03.2023.8.06.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Exonerar**, a partir de 23 de setembro de 1995, a servidora KÁTIA HERLANE NEPOMUCENO RAMOS, do cargo de Escrevente AJU-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de julho de 2023.

**Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

#### **PORTRARIA Nº 1700/2023**

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do Processo Administrativo nº 8516060-07.2023.8.06.0000;

**RESOLVE:**

Art. 1º **Lotar**, no Gabinete da Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha, os servidores TEOBALDO MANSIO DE BRITO JÚNIOR, Analista Judiciária □ Área Judiciária, matrícula nº 3764, e RODRIGO DE LUNA LIMA, Analista Judiciária □ Área Judiciária, matrícula nº 49624, ambos lotados atualmente no Núcleo de Auxílio à Produtividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de julho de 2023.

**Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes**

Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

#### **PORTRARIA Nº 1699/2023**

Dispõe sobre mudança de lotação de servidor.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso VII da lei estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017;